

balho» —, também não poderá como tal ser considerada, consequentemente podendo ser editada sem prévia audição das associações sindicais representativas do núcleo dos trabalhadores interessados.

III — Perante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo único do Decreto-Lei n.º 27/91, de 11 de Janeiro.

Lisboa, 22 de Junho de 1993. — *Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 431/93 — Processo n.º 19/PP. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — No dia 8 de Julho de 1993, José António Palhares Falcão, membro do Comité Central do Partido Socialista Revolucionário (PSR), veio requerer o registo do novo símbolo do Partido que apresenta, que passa a ser o do modelo que juntou.

Para além da representação gráfica do novo símbolo, o requerente juntou a acta do VIII Congresso do PSR, realizado nos dias 1, 2 e 3 de Maio de 1992, a moção referente ao novo símbolo aprovada nesse congresso, a acta da reunião do Comité Central do PSR realizada nos dias 11 e 12 de Abril de 1993 respeitante ao novo símbolo e ao mandato para representação do Partido na constituição de coligações autárquicas e os novos programa e estatutos do PSR.

Cumpra agora decidir.

2 — Em conformidade com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos. Por força do estatuto no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes aos de quaisquer outros partidos anteriormente inscritos». Este preceito obsta ainda a que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

3 — Posto isto, cabe afirmar a legitimidade do requerente e a regularidade do pedido, suficientemente provadas pelos elementos documentais remetidos pelo Partido Socialista Revolucionário e pelo processo de registo a ele respeitante existente neste Tribunal. Por outro lado, o símbolo em causa não é idêntico ou semelhante a quaisquer outros símbolos de partidos já inscritos nem confundível com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

E, assim sendo, não existe qualquer impedimento ao deferimento do pedido.

4 — Ante o exposto, decide-se ordenar o registo do símbolo apresentado pelo Partido requerente, que consta do anexo ao presente acórdão.

Lisboa, 13 de Julho de 1993. — *José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão n.º 431/93, do Tribunal Constitucional, de 13 de Julho de 1993

Sigla: P. S. R.

Símbolo:



Descrição: estrela, com as letras PSR sublinhadas por traça a preto sobre fundo vermelho.

Acórdão n.º 454/93 — Processo n.º 4-PP. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — No dia 3 de Agosto de 1993, Fernando Coutinho da Silveira Ramos e Amaro Manuel do Espírito Santo Silva, em representação do Secretariado do Movimento Democrático Português, vieram requerer ao Tribunal Constitucional o «registo das alterações da sigla e do símbolo do Partido», conforme deliberações constantes da acta do VII Congresso Extraordinário daquela entidade partidária.

Os requerentes instruíram o pedido com fotocópia notarialmente autenticada da acta do VII Congresso Extraordinário do Movimento Democrático Português, que se realizou em Lisboa, nos dias 21 e 22 de Março de 1992, da qual consta que, «no âmbito da aprovação dos novos estatutos, o Congresso alterou a sigla do Partido de MDP/CDE, para MDP, e o símbolo, no qual se suprimiram a barra e as letras 'CDE', passando a ser conforme com desenho em anexo. Cabe decidir.

2 — Em conformidade com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a «legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos», sendo certo que, por força do estatuto no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos», vedando ainda este preceito que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

3 — Tendo em atenção o exposto, para além da legitimidade dos requerentes e da regularidade do pedido (bastantemente provadas pelos elementos documentais juntos pelo Movimento Democrático Português), cumpre afirmar que a sigla e o símbolo agora adoptados por este Partido não se revelam idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos políticos já inscritos, nem se mostram confundíveis com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

E, assim sendo, não existe impedimento ao deferimento do pedido.

4 — Nestes termos, decide-se ordenar o registo da sigla e do símbolo do Movimento Democrático Português que acompanharam o pedido dos requerentes e vão ser publicados em anexo ao presente acórdão.

Lisboa, 10 de Agosto de 1993. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 454/93, de 10 de Agosto

Sigla: MDP.

Símbolo:



Descrição: o símbolo do Movimento Democrático Português inscreve-se dentro de um retângulo e é representado por um tronco e quatro raízes, a preto, sobre fundo vermelho, tendo sotoposto um retângulo de menor dimensão, em cuja área central figuram as letras MDP.

Acórdão n.º 455/93 — Processo n.º 34PP/93. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles e outros requereram a este Tribunal, em 5 de Agosto de 1993, ao abrigo do preceituado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, a inscrição no registo próprio de partidos políticos do partido que adopta a denominação de «Movimento O Partido da Terra», com a sigla MPT e que tem a sua sede na Rua do Monte Olivete, 49, 2.º, direito, 1200 Lisboa.

2 — Foram juntos ao requerimento integrador do pedido a relação nominal dos peticionantes, os documentos comprovativos da sua inscrição no recenseamento eleitoral, um «Manifesto/Apelo a Todos os Portugueses» e o «Código dos Princípios e de Conceitos» que

constituem a base programática do Movimento, um projecto de estatutos e um desenho contendo o símbolo do partido registando, constituído por um trevo de quatro folhas, de cor verde sobre fundo branco.

3 — A competência para apreciar e decidir o pedido de inscrição no registo próprio dos partidos políticos pertence hoje ao Tribunal Constitucional, em secção, por força do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 126/75, de 13 de Março, e 195/76, de 16 de Março, e os artigos 9.º, alíneas a) e b), e 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Assim, ordenada a distribuição do processo por despacho do Ex.º Presidente do Tribunal, foi o mesmo distribuído em 6 de Agosto de 1993, tendo o relator, nessa mesma data, determinado a notificação do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em exercício no Tribunal para, querendo, se pronunciar sobre o pedido de inscrição apresentado.

4 — O procurador-geral-adjunto, após a notificação atrás referida, veio aos autos tomar posição quanto ao pedido formulado, o que fez nos seguintes termos:

1 — Afigura-se-nos que a denominação, sigla e símbolo do «Movimento O Partido da Terra» não são idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. Por outro lado, a denominação escolhida não consiste manifestamente «no nome de uma pessoa ou de uma igreja», tal como o seu símbolo ou emblema se não confunde nem tem «relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

Não oferece dúvida que o partido atrás referido não tem indole ou âmbito regional.

Mostra-se, pois, cumprido o disposto no artigo 51.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74.

Por outro lado — e apesar de um carácter e conteúdo algo vagos —, afigura-se que o projecto de estatutos apresentado se conforma com as prescrições da Lei dos Partidos Políticos vigente — designadamente acatando o «princípio democrático» (artigo 7.º), estabelecendo as condições de dissolução, fusão e cisão (artigos 10.º e 11.º) e prevendo formas de garantia dos direitos dos filiados, afectados por decisões que apliquem ou façam valer a disciplina partidária (artigo 17.º, n.º 2).

Nestes termos, nada se opõe ao pedido apresentado, de inscrição no registo próprio do Movimento O Partido da Terra (MPT).

Foi, entretanto, lançada nos autos, a fl. 16, uma informação prestada pelo Sr. Secretário do Tribunal, no sentido de ter procedido a um minucioso exame de toda a documentação apresentada, tendo verificado que o requerimento de inscrição foi assinado por 5150 cidadãos eleitores, os quais deram, segundo a mesma informação, cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74.

Importa, por isso, apreciar o pedido e decidir.

5 — Do exame e verificação constante da informação prestada nos autos extrai-se que, quer quanto ao número de requerentes, quer quanto à comprovação da sua capacidade, quer quanto à efectivação das respectivas formalidades, foram cumpridas as exigências constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do citado artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74.

6 — Da análise das disposições do projecto de estatutos apresentado, reconhecendo embora que as suas normas — tal como refere o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto — são algo vagas, todavia contém, quer no que se refere às exigências legais da sua democraticidade interna, quer quanto à dissolução, fusão ou cisão do partido e à indole nacional geral, os elementos essenciais suficientes que permitem afirmar que neles não ocorre qualquer incumprimento da lei.

7 — Do exame aos dizeres da denominação do partido, da sigla que vai usar e do desenho, cores e letras do símbolo, e da sua comparação com as denominações, siglas e símbolos dos partidos já existentes e legalizados, resulta que neles se não podem ter como presentes expressões directamente relacionadas, gráfica ou foneticamente, com quaisquer religiões ou pessoas, bem como emblemas confundíveis com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos, igualmente se não confundindo aqueles elementos identificadores com os de outros partidos já inscritos.

Assim, não se detecta qualquer violação do preceituado no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

8 — Nos termos do que fica exposto, decide-se deferir o requerido e, em consequência, determinar a inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político denominado «Movimento O Par-

tido da Terra», o qual usará a sigla MPT e adoptará o símbolo constante do anexo a este acórdão e do qual faz parte integrante.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993. — *Vitor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/93, de 12 de Agosto de 1993

Sigla: MPT.

Símbolo:



Descrição: o símbolo do Movimento O Partido da Terra é representado por um trevo de quatro folhas, de cor verde sobre fundo branco.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que nesta data foi afixada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sita na Avenida da República, 65, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos, a que se reporta o n.º 1 do art. 24.º daquele diploma legal, ao concurso interno geral de acesso à categoria de contador-verificador especialista principal da carreira de contador-verificador do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 154, de 3-7-93.

14-9-93. — O Presidente do Júri, *Carlos Manuel Pignatelli Goes Oliveira*.

Secção Regional da Madeira

Por despachos do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 3-9-93:

Licenciadas *Maria Adília Teixeira Barbeito de Ferreira e Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso Spinola Santos* — promovidas, precedendo concurso interno geral de acesso, na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 3-9-93. (Isentos de visto da SRMTC.)

8-9-93. — O Contador-Geral, *Abílio Augusto Pereira de Matos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 5/93, a correr termos na 1.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra os arguidos *Cândido Manuel Costa Santos*, casado, industrial, nascido a 23-7-56, filho de *Valdemar Costa Santos* e de *Alice Emília Ferreira*, e *Leonor Maria Ferreira Borges Costa Santos*, casada, industrial, nascida a 24-3-57, filha de *Serafim Ferreira Assunção Borges* e de *Maria Glória Ferreira Andrade*, ambos residentes na Rua de São Paulo, 21, São João da Madeira, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal foram aqueles arguidos, por despacho de 17-6-93, declarados contumazes ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 332.º (336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); e a proibição de os arguidos obterem a seu requerimento a emis-